

administrativa.

4. O autuado, todavia, à vista dessa decisão e invocando o artigo 620 do RICMS/91, ingressa com pedido de Esclarecimento de Julgado, ao qual acresce o de Nulidade da Decisão Recorrida, estranhando não tivesse sido apreciada somente a preliminar de cerceamento de defesa, como sucedeu no julgamento de outros processos então mencionados.

4.1. E, pleiteando sustentação oral, concluiu sua petição da forma seguinte:

"Juntando os citados processos, pede seja esclarecido o julgamento do presente processo que, levado a julgamento apenas em questão preliminar, acabou por ser julgado no mérito, sem análise das preliminares apresentadas, entendendo o recorrente que é necessária a anulação da decisão revisanda, devendo outra ser prolatada, exclusivamente com análise das preliminares ou, após enfrentadas as preliminares e perfeitamente afastadas com a devida fundamentação, volte ao relator para que efetue nova apreciação, então no mérito."

5. A d. Representação Fiscal, pelo Dr. Hélio Rubens Menegueto Lôbo, diz:

"Em que pese o esforço empreendido pelo patrono do recorrente, visível em todo o decorrer deste procedimento, entendemos incabível o presente pleito, porquanto o voto do i. Dr. Alvaro Reis Laranjeira, que se sagrou vencedor, cita precedente específico, capaz de ancorar, com propriedade, a sua fundamentação."

6. Designada a presente data para a sustentação oral requerida, aguardo seja produzida para depois, proferir meu voto.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1. A parte, regularmente notificada, deixou de comparecer para a sustentação oral que havia requerido, razão porque nada mais acrescento ao relatório que fica, então, concluído.

2. A matéria questionada neste

pedido de esclarecimento é sobre a possibilidade de se efetuar o julgamento de mérito, sem que sejam analisadas as questões preliminares levantadas pelo contribuinte. Nestes autos, a preliminar que o contribuinte pretendia ver analisada, é a de nulidade da decisão tomada quando do recurso ordinário e que não teria analisado as provas apresentadas e nem fundamentado a decisão que negava provimento ao recurso.

3. Tomando-se em consideração o disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, o Juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe-á a falta, temos que, neste caso específico, estando decidido contra a parte que alegou a nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, não se poderia decidir do mérito, sem antes decidir sobre a nulidade que era reclamada pelo contribuinte.

4. Levo em consideração, também, a conveniência de que se elimine do processo administrativo qualquer possibilidade de que se alegue eventual falha processual ou impedimento do pleno exercício de defesa.

5. Assim, adotando as razões anteriormente expostas pelo Dr. Antonio Carlos Grimaldi, concluo pela nulidade da decisão tomada no recurso ordinário que deixou de analisar as razões do contribuinte e fundamentar porque não as acatava, devendo os autos voltarem para que novamente seja apreciado pela E. 1ª Câmara, em grau de recurso ordinário, cancelando-se os atos praticados a partir de fls., inclusive.

Plenário "Antônio Pinto da Silva", em 12 de novembro de 1996.

a) Dirceu Pereira, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de exigência do ICM decorrente da interrupção do diferimento por ter sido indicado destinatário falso em nota fiscal de remessa de gado.

2. A decisão da E. 1ª Câmara de

1 de março de 1990, Rel. Dra. Edda Gonçalves Maffei, negou provimento ao recurso ordinário, à unanimidade.

3. Retornou a "quacstio" à apreciação deste E. Plenário, em face do pedido de revisão do autuado, sobrevindo a decisão de fls., publicada no D.O.E. de 07/04/94.

4. Seguiu-se o pedido de "esclarecimento de julgado" e de nulidade da decisão recorrida, com protesto de sustentação oral (sic), sendo o processo distribuído em 30/07/96, ao ilustre juiz Dr. Dirceu Pereira, que concluiu "pela nulidade da decisão tomada no recurso ordinário que deixou de analisar as razões do contribuinte e fundamentar porque não as acatava, devendo os autos voltarem para que novamente seja apreciado pela E. 1ª Câmara em grau de recurso ordinário, cancelando-se os atos praticados a partir de fls., inclusive."

5. Este, o meu breve resumo.

6. Dispõe o artigo 624 do RICMS:

"Artigo 624 - Enquanto não efetivada a inscrição do débito na dívida ativa a decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação (Lei nº 6.374/89, artigo 94).

Parágrafo único - Com a necessária fundamentação será o processo submetido à apreciação do respectivo órgão julgador."

7. A norma acima transcrita encontrava-se no artigo 534 do RICM/81 e no artigo 529 do RICM/74, este último com a seguinte redação:

"Artigo 529 - Enquanto não remetida a dívida para cobrança executiva, as decisões do Tribunal de Impostos e Taxas que contiverem erro de fato serão passíveis de retificação, aplicado por analogia o disposto no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

8. Ao publicar a sentença, edita o artigo 463 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, o juiz cumpre o ofício jurisdicional, só podendo